



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROCESSO Nº:** 6293/2025

**PROJETO INDICATIVO Nº:** 190/2025

**AUTORIA:** WILLIAM FERNANDO MIRANDA

**EMENTA:** INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, O PROGRAMA "EDUCAÇÃO PARA O FUTURO", COM FOCO NA DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS SOBRE EMPREENDEDORISMO, EDUCAÇÃO FINANCEIRA E CIDADANIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS, PREVÊ MEDIDAS PEDAGÓGICAS FACULTATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto Indicativo nº 190/2025**, de autoria do Vereador Dr. William Miranda, que objetiva instituir o programa "Educação para o Futuro" na rede municipal de ensino da Serra, visando o ensino de empreendedorismo, educação financeira e cidadania.

O histórico processual registra que a proposição foi protocolada em **29 de setembro de 2025**. A leitura em plenário ocorreu na Sessão Ordinária do dia **23 de fevereiro de 2026**, sendo posteriormente distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final na mesma data.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 636/2025**, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo prosseguimento da matéria. Em sua fundamentação, o órgão jurídico ressaltou que a proposição versa sobre assunto de interesse local e que, por se tratar de Projeto Indicativo, constitui recomendação ao Poder Executivo para que este inicie o processo legislativo em matéria de sua competência exclusiva.

O projeto tramita em regime **Ordinário**. Não há registro de Emendas.

## II. ANÁLISE

### 1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do **Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020)**.

Acolhemos o **Parecer Jurídico nº 636/2025**, exarado pela Douta Procuradoria. A matéria em exame enquadra-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceituam o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e o Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município da Serra.

Verifica-se que o manejo do **Projeto Indicativo** é o instrumento adequado, pois a proposição sugere a criação de programas e ações que impactam a organização administrativa e pedagógica do município, matérias afetas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Tal modalidade encontra amparo no Art. 136 do Regimento Interno, que define o Projeto Indicativo como recomendação formal para que o Executivo promova a abertura de processo legislativo sobre matéria de sua competência.

Ademais, esta Comissão identifica que o projeto possui natureza meramente autorizativa e facultativa, utilizando expressões como "O Poder Executivo poderá" , "poderão ser adotadas" e "terão caráter facultativo". Conforme entendimento consolidado no **Parecer nº 186/2025 (Processo Administrativo**





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nº 437/2025) da Procuradoria Geral desta Casa sobre Leis Autorizativas, tais projetos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Entretanto, considerando que a natureza do **Projeto Indicativo** é, por essência, uma sugestão não vinculativa ao Executivo, os vícios de injuridicidade próprios das "leis autorizativas" restam mitigados pela própria forma da proposição, que não pretende inovar na ordem jurídica de imediato, mas sim provocar o Executivo a fazê-lo.

Portanto, a matéria é constitucional e legal.

## 2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

No que tange aos requisitos de técnica legislativa, observa-se que foram respeitadas as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/98**.

- **Articulação:** O projeto apresenta numeração sequencial correta de artigos, parágrafos e incisos .
- **Forma Regimental:** Por tratar-se de Projeto Indicativo, a proposição foi redigida sob a forma de Minuta de Projeto de Lei, atendendo ao requisito do Art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno.
- **Clareza e Precisão:** O texto é claro e define adequadamente os objetivos e as diretrizes do programa sugerido .





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, o texto não possui vícios de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

### III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto Indicativo nº 190/2025**.

### IV. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, diante da análise dos pressupostos de admissibilidade, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 190/2025.

Sala de Reuniões, 08 de abril de 2026.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**

Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**

Vice-Presidente

**Dr. William Miranda (UB)**

Secretário

